

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**



**EDIÇÃO ATUALIZADA PELA
EMENDA REVISIONAL GERAL DE
26 DE SETEMBRO DE 2017**

**PODER LEGLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA
DEZEMBRO DE 2017**

VEREADORES DA PRIMEIRA LEGISLATURA

1.997 - 2.000



Paulo de Souza
Presidente



Mário Motta
1º Vice Presidente



Tadeu Alves da Silva
2º Vice Presidente



Maria da Graça Nunes Pereira
Relatora Geral



Adão Pinto Rodrigues
Relator Adjunto



Claudiomar Bernardi
Vereador



Otávio Roberto Martins
Vereador



Régio Pereira Coelho
Vereador



Carlos Augusto Scarsanella
Vereador

VEREADORES DA SEXTA LEGISLATURA

2.017 - 2.020



Sérgio Tavares Pollicarpo
Presidente



Everaldo Coelho Caetano
Vice Presidente



Eivrio Zocche
Primeiro Secretário



Vandinei de Souza
Segundo Secretário



Edmilson Aguiar da Silva
Vereador



Greyce Copetti
Vereadora



Márcio Macan
Vereador



Maria Alice Luciano
Vereadora



Paulo Martins dos Santos Junior
Vereador

SUMÁRIO

	Página
TÍTULO I	
DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
DO MUNICÍPIO E SEUS PODERES	
Seção I	
O Município e os Poderes Municipais	8
Seção II	
Dos Bens Municipais	10
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
Seção I	
Da Competência Privativa	13
Seção II	
Da Competência Comum	17
Seção III	
Da Competência Suplementar	19
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	
Seção I	
Da Câmara Municipal	20
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	20

Seção III Dos Vereadores	24
Seção IV Das Reuniões	27
Seção V Da Mesa Diretora	29
Seção VI Das Comissões Permanentes	30
Seção VII Do Processo Legislativo	
Subseção I Disposições Gerais	32
Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica do Município	32
Subseção III Das Leis	33
Subseção IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	35
Seção VIII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	35
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO	
Seção I Do Prefeito e do Vice Prefeito	37
Seção II Das Atribuições do Prefeito	40
Seção III Da Responsabilidade do Prefeito	44
Seção IV Dos Secretários e Intendentes	47

Seção V Da Guarda Municipal	48
TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
Seção I Dos Princípios Gerais	49
Seção II Da Competência Tributária	50
Seção III Das Limitações do Poder de Tributar	51
Seção IV Dos Impostos Municipais	53
Seção V Das Receitas Tributárias Repartidas	54
CAPÍTULO II Dos Orçamentos	54
TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
Seção I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	61
Seção II Da Política De Desenvolvimento Urbano	63
Seção III Da Política Habitacional	68

Seção IV Da Proteção e Defesa do Consumidor	69
Seção V Do Desenvolvimento Rural	70
Seção VI Da Pesca	71
CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL	
Seção I Disposições Gerais	73
Seção II Da Assistência Social	73
Seção III Da Saúde	74
Seção IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	
Subseção I Da Educação	75
Subseção II Da Cultura	78
Subseção III Do Desporto	79
Seção V Do Meio Ambiente	80
Seção VI Do Saneamento Básico	83
Seção VII Do Turismo	83

**TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I Dos Órgãos e Entidades Públicas	84
Seção II Dos Atos da Administração Pública	86
Seção III Da Colaboração Popular	87
Seção IV Dos Cargos e Funções Públicas	88
Seção V Da Remuneração	89
Seção VI Dos Servidores Públicos	
Subseção I Do Regime Jurídico e do Plano de Carreiras	90
Subseção II Dos Direitos Específicos	90
Subseção III Da Estabilidade	92
Subseção IV Do Exercício de Mandato Eletivo	92
Subseção V Da Aposentadoria	93

CAPÍTULO XII	
DA FAMÍLIA, DO IDOSO, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DAS	
PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.	
Seção I	
Da Família	93
Seção II	
Do Idoso	93
Seção III	
Da Criança e do Adolescente	94
Seção IV	
Da Pessoa Portadora de Deficiência	95
TÍTULO II	
ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	95

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Balneário Arroio do Silva, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Santa Catarina, e sob a proteção de Deus, votamos e promulgamos a presente Lei Orgânica que constitui a lei fundamental do Município, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos do homem.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO E SEUS PODERES

***Seção I* O Município e os Poderes Municipais**

Art. 1º. O Município de Balneário Arroio do Silva, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei n. 10.055 de 29 de dezembro de 1995, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Santa Catarina e tem como fundamentos:

I – A autonomia;

II – A cidadania;

III – A dignidade da pessoa humana;

IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – O pluralismo político.

§ 1º. O Município tem sua sede na cidade de Balneário Arroio do Silva.

§ 2º. Compõe o Município o Distrito Sede e outros que venham a ser criados na forma da lei.

§ 3º. Qualquer alteração territorial do Município de Balneário Arroio do Silva só poderá ser feita na forma da lei complementar estadual, preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

§ 4º. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. O Município, objetivando integrar-se à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes ou microrregionais da região e ao Estado, formando ou não associações.

(Alteração correccional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 4º. São símbolos do Município, o Hino, a Bandeira e o Brasão.

Art. 5º. São objetivos fundamentais dos cidadãos desde Município e de seus representantes:

I – Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Garantir o desenvolvimento local e regional;

III – Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, religião, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prescrita na Constituição Federal e na Estadual, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, em hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão, habitante deste Município ou quem em seu território transite.

Art. 7º. É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinarem a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

(Alteração correcional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Seção II Dos Bens Municipais

Art. 8º. Constituem patrimônio do Município:

I – Os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular nos termos da lei;

II – A dívida proveniente da receita não arrecadada.

§ 1º. Os bens do domínio patrimonial compreendem:

- a)** Os bens móveis;
- b)** Os bens imóveis;
- c)** Os créditos tributários;
- d)** Os direitos, títulos e ações.

§ 2º. Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da lei civil e sua escrituração obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente municipal, observadas a legislação federal e as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Os bens serão avaliados pelos respectivos valores históricos ou de aquisição, quando conhecidos, ou então, pelos valores dos inventários já existentes, não podendo, nenhum deles, figurar sem valor.

§ 4º. Os bens públicos são inventariados, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, exceto os bens cuja vida útil provável seja inferior a dois anos.

§ 5º. Revogado

§ 6º. Revogado

Art. 9º. Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou por aquelas em cuja posse se achar.

§ 1º. O levantamento dos bens efetuar-se-á por meio de inventário.

§ 2º. As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outra circunstância que torne os bens inservíveis à administração pública, impondo a sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente e formalizadas em documento hábil.

(Alteração correcional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 10. Os bens imóveis serão administrados pelo órgão competente, sob a supervisão do Prefeito Municipal, sem prejuízo da competência que, para esse fim, venha ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.

§ 1º. Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefeito Municipal, os bens reverterão, automaticamente, à jurisdição do órgão competente.

§ 2º. É da competência dos órgãos da administração indireta a administração de seus bens imóveis.

§ 3º. Os imóveis do Município não serão objeto de doação, permuta ou cessão, a título gratuito, não serão vendidos ou locados se não em virtude de lei especial, sendo a venda ou locação, precedida de edital publicado, na forma desta lei, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 4º. A disposição do § 3º não se aplica às áreas resultantes de retificação ou alinhamento nos logradouros públicos, as quais poderão se incorporar aos terrenos contíguos pela forma prescrita em lei.

§ 5º. A ocupação gratuita de imóvel do Município ou sob sua guarda e responsabilidade, só é permitida a servidores públicos que a sejam obrigados por força das próprias funções, enquanto a exercerem e de acordo com disposição expressa em lei ou regulamento.

§ 6º. Ressalvadas as peculiaridades de ordem institucional, estatutária ou legal porventura existentes, os dispositivos relativos aos imóveis constantes deste artigo, aplicam-se aos órgãos e instituições da administração indireta.

§ 7º. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e, quanto aos bens móveis e imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública.

(Alteração introduzida e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 8º. O uso de bens municipais por terceiros será feito mediante concessão, se o interesse público assim o exigir, após autorização legislativa obedecendo, ainda, ao seguinte:

a) A concessão administrativa de bens públicos de uso especial dependerá de lei específica e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade jurídica do ato, dispensando-se a concorrência, excepcionalmente, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público, devidamente justificado em procedimento administrativo específico;

b) A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser autorizada para finalidades escolares, de assistência social, turística, ou quando houver relevante interesse público, sempre mediante autorização legislativa.

(Alteração introduzida e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 9º O Município não poderá edificar obras públicas, sem antes ter em seu poder a respectiva escritura pública da área a ser utilizada.

Art. 11. A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública, será feita mediante lei específica.

Parágrafo único – O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área serviente, declarará a necessidade ou utilização pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade privada.

Art. 12. A desapropriação de bens de domínio particular, quando necessária para a execução de obras ou serviços municipais poderá ser feita em benefício da administração.

Parágrafo único – A declaração de necessidade, utilidade pública ou interesse social, para efeitos de desapropriação, será feita nos termos da legislação federal.

Art. 13. A dívida ativa integra o patrimônio municipal e constitui-se dos valores dos tributos municipais como impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e demais rendas municipais de qualquer natureza não paga no final do exercício e será incorporado, em título próprio de conta patrimonial, findo o exercício financeiro, pelas quantias que deixar de arrecadar.

(Alteração introduzida e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 14. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(Alteração introduzida e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

III – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI – Dispor sobre a organização, administração e alienação dos bens públicos;

VII – Instituir o quadro de pessoal, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais;

VIII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

IX – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X – Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(Alteração correccional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

XI – Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII – Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas no Município e garantir o bem-estar dos seus habitantes;

XIII – Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, em associações e cooperativas de produção;

XIV – Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV – Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob

pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XVI – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XVII – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVIII – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XIX – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XX – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXI – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXII – Legislar sobre licitações e contratações em todas as modalidades, para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

(Alteração introduzida e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

XXIII – Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;

XXIV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXVI – Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXVII – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXVIII – Planejar e promover a prevenção contra incêndios;

XXIX – Planejar e promover a prevenção e proteção dos habitantes contra sinistros ou calamidades de qualquer natureza, através dos órgãos competentes;

XXX – Planejar e promover as buscas e os salvamentos em geral;

XXXI – Legislar sobre os serviços funerários e de cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XXXII – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva.

Art. 15. Os trabalhos de prevenção e extinção de incêndios, buscas e salvamentos das pessoas e seus bens, prevenção ou proteção contra sinistros, assim como as atividades decorrentes de catástrofes ou calamidades, serão desenvolvidos em parceria com o Corpo de Bombeiros, auxiliado, no que couber, pelos organismos públicos e privados sediados no Município.

(Alteração correccional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 16. As atividades do Corpo de Bombeiros serão consideradas concorrentes, podendo, desta forma, ser exercidas por órgão federal, estadual ou privado, neste caso ajustadas por convênios que regulem os limites de suas atividades e a participação de cada uma das partes na sua instalação, manutenção, ampliação e melhoria.

Parágrafo único - Para regular exercício dessas atividades, o Município valer-se-á de legislação própria ou, se não a tiver da legislação federal e estadual existentes.

Art. 17. Para provimento dos recursos ao Corpo de Bombeiros, ou para cobertura dos custos sob a responsabilidade do Município assim determinada por convênios, poderá ser instituído, no Município, um Fundo constituído pela receita de taxas municipais, auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, com a participação dos

municípios limítrofes, dotações orçamentárias autorizadas pelo legislativo municipal, recursos advindos de alienação de bens considerados inservíveis adquiridos por conta do próprio Fundo e rendas decorrentes da imobilização e aplicação do mesmo.

§ 1º. Os bens adquiridos ou destinados ao Fundo a que se refere este artigo serão incorporados ao patrimônio do Município.

§ 2º. O Fundo de que trata este artigo será administrado por um Conselho Diretor, constituído no próprio Município.

§ 3º. A lei regulará o previsto no presente artigo.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 18. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, higiene e segurança, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a sua poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna, a flora, as dunas e todo o ecossistema;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – Promover a defesa sanitária, vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

XIV – Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

XV – Estimular a educação e a prática desportiva;

XVI – Proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XVII – Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil e a morbidez, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XVIII – Conceder incentivo ao comércio, à indústria, à agricultura, à pesca, ao turismo e a outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIX – Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XX – Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos.

Parágrafo único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e o bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.

(Alteração introduzida e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Seção III
Da Competência Suplementar

Art. 18-A. Compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que não colidir, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – Promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II – Sistema municipal de educação;

III – Licitação e contratação, em todas as modalidades;

IV – Defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V – Combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI – Uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII – Defesa do consumidor;

VIII – Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX – Seguridade social.

(Seção introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores que se compõe de nove edis eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

(Alteração correccional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Parágrafo único. O número de vereadores obedece ao disposto no art. 111, V, da Constituição Estadual.

(Alteração correccional e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 20. Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – Tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II – Isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Operações de crédito, auxílios e subvenções;

V – Alienação de bens públicos;

VI – Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

VII – Plano e programas municipais de desenvolvimento, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

VIII – Bens do domínio do Município;

IX – Organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X – Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI – Criação, organização e supressão de distritos, bairros e vilas;

XII – Criação e estruturação das secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;

XIII – Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações municipais;

XIV – Fixação do subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários de conformidade com o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

(Alteração introduzida e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 1º. Os subsídios de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º. Aos Secretários Municipais é garantido o direito às férias remuneradas e ao décimo terceiro salário, na forma estabelecida para os servidores públicos municipal.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017 - §§ 2º e 3º transferidos do inciso XIX do art. 22)

Art. 22. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Eleger os membros de sua mesa diretora;

II – Elaborar seu regimento interno;

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV – Dispor sobre a organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

V – Normatizar a iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, subscrito e organizado em listas e com a responsabilidade de, pelo menos, duas entidades associativas, legalmente constituídas;

VI – Resolver, em grau de referendo, sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos gravosos para o patrimônio municipal, depois de assinados pelo Prefeito Municipal.

(Alteração introduzida e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

VII – Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

IX – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder parlamentar ou os limites da delegação legislativa;

X – Tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação da Câmara as contas entrarão obrigatoriamente na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestando-se as demais enquanto não for votada a matéria;

c) No decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

d) Votadas as contas será enviado Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado dando ciência da decisão e, em caso de rejeição, será dado ciência, também ao Ministério Público da Comarca.

(Alteração introduzida e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

XI – Proceder à tomada de contas do Município, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XII – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV – Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, para instauração de processo contra o Prefeito Municipal, pela prática de crime contra a administração pública;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

XV – Aprovar, previamente, a alienação, aquisição ou concessão, a qualquer título, de bens imóveis;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

XVI – Mudar, temporária ou definitivamente a sede da Câmara;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

XVII – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – Conceder título honorífico ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha

destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017 - Corrigida a numeração dos incisos XI em diante por estar incorreta no original)

Art. 23. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, a requerimento de Vereador ou de qualquer de suas comissões, pode convocar, através do Chefe do Poder Executivo, Secretários Municipais para, no prazo de oito dias, apresentar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1º. Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º. A Mesa encaminhará, a requerimento dos Vereadores ou de Comissão, pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, os quais deverão ser respondidos no prazo de quinze dias.

Seção III Dos Vereadores

Art. 24. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 25. Os Vereadores não podem:

I – Desde a expedição dos seus diplomas:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercerem função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso **I**, alínea “**a**”;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso **I**, alínea “**a**”;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 26. Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a dez reuniões ordinárias, salvo doença, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar, a Justiça Eleitoral, nos casos previstos constitucional ou legalmente;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, desde que acessoriamente, lhe tenha sido imputada esta pena;

VII – Que fixar residência fora do Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria qualificada, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

(Alteração correccional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, V e VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

(Alteração correccional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 27. O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de assunto particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de carácter cultural de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgãos da administração pública direta ou indireta do Município ou intendente municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado e de cargos de 2º e 3º escalões dos Governos do Estado e da União.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III.

§ 3º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º. Independente de requerimento considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 28. Dar-se à convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de sua convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de doze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para preenchê-la.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o § 1º não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV DAS REUNIÕES

Art. 29. A Câmara reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 1º. As reuniões marcadas para 15 de fevereiro serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação legislativa, a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para a posse dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e para a eleição da mesa diretora, onde prestarão o seguinte compromisso:

“POR MINHA HONRA E PELA PÁTRIA, PROMETO SOLENEMENTE MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.”

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 4º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da

Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 5º. Imediatamente após à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 6º. A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia da última sessão ordinária do primeiro biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 7º. A Câmara Municipal e suas comissões permanentes reunir-se-ão, ordinariamente uma vez por semana, em dia e horário determinado pelo Regimento Interno.

§ 8º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, observado o seguinte:

I – Se convocada pelo Presidente, a convocação será feita em sessão, comunicando-se por escrito apenas aos ausentes;

II – Se convocada pelo Prefeito, este o fará convocando um período de reuniões para ser tratada determinada Ordem do Dia, devendo ser expedida convocação ao Presidente da Câmara, com antecedência de três dias, determinado o dia da primeira reunião do período extraordinário, a pauta dos trabalhos e o horário desta primeira reunião, e o Presidente, de posse da convocação do Prefeito, expedirá convocação aos Vereadores individualmente;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

III – Se convocada pela maioria absoluta dos Vereadores, estes entregarão o requerimento convocatório ao Presidente que procederá de igual modo ao estabelecido no inciso II, deste parágrafo.

§ 9º. Na reunião extraordinária, a Câmara só deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

Seção V

Da Mesa Diretora

Art. 30. A mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, primeiro Secretário e segundo Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 1º. A eleição da mesa da Câmara exigirá a presença da maioria absoluta dos Vereadores e, se por qualquer motivo não puder efetivar-se na sessão solene de instalação, será realizada em outra sessão subsequente, marcada para este fim, até efetivá-la.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 2º. Enquanto não constituída a mesa, serão os trabalhos da Câmara dirigidos pelo Vereador mais idoso dentre os presentes e secretariados pelo mais votado dentre os presentes.

§ 3º. Não sendo possível a eleição da Mesa até quinze dias contados da sessão de instalação, o Presidente em exercício convocará sessões extraordinárias até que a Mesa seja eleita.

§ 4º. Se, por motivo inescusável, o Presidente dos trabalhos não promover a eleição da mesa, substituí-lo-á, imediatamente, o vereador que estiver secretariando.

§ 5º. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou negligente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 31. Proceder-se-á à eleição da Mesa obedecidas as seguintes formalidades:

I – A votação será aberta;

II – Os Vereadores votarão na medida em que forem chamados, nominalmente, por ordem alfabética, manifestando-se em quem votarão em todos os cargos da mesa diretora;

III – Será considerado eleito o candidato a qualquer cargo da mesa que obtiver a maioria absoluta dos sufrágios;

IV – Não se obtendo maioria absoluta ou havendo empate para qualquer dos cargos, nova eleição para o cargo será feita, considerando-se eleito o mais votado e, em caso de empate, em segundo escrutínio, o mais idoso entre os candidatos votados;

V – Proclamados os resultados, os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

§ 1º. No caso de vaga na Mesa, a Câmara, dentro de trinta dias, elegerá o seu substituto.

§ 2º. O afastamento do membro da Mesa por mais de cento e vinte dias, em qualquer hipótese, implicará na vacância automática do cargo.

Art. 32. A competência dos membros da Mesa da Câmara Municipal será disciplinada no Regimento Interno.

Seção VI

Das Comissões Permanentes

Art. 33. As comissões permanentes da Câmara Municipal, previstas no Regimento Interno, serão formadas por eleição aberta, ou por acordo das lideranças partidárias, pelo prazo de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 1º. Sempre que necessário, por iniciativa da mesa ou por decisão do plenário, a Câmara constituirá comissão temporária para o trato de assuntos específicos.

§ 2º. A Câmara constituirá comissão especial de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

(Alteração introduzida e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 3º. Na formação das comissões permanentes previstas neste artigo, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara.

§ 4º. Não haverá, concomitantemente, mais de duas comissões de inquérito em funcionamento na mesma sessão legislativa.

(Alteração introduzida e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 34. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e exarar parecer sobre projetos de lei;

II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Exarar parecer sobre todas as matérias que lhes forem submetidas com este objetivo;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VIII – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração direta.

Parágrafo único. As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(Alteração introduzida e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 35. Os membros da Mesa responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso.

(Alteração introduzida e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Seção VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV – Decretos legislativos;

V – Resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis respeitarão no que couber, as disposições da Lei Complementar Federal n. 95.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 37. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo dos membros da Câmara, ou do Prefeito municipal, ou de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores do Município.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Subseção III

Das Leis

Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – Disponham sobre:

a) Criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e sua remuneração;

b) Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos e plano de carreira;

c) Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

d) Concessão de subvenções e auxílio;

e) As leis orçamentárias e as que abram créditos adicionais e suplementares.

Art. 39. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 40. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II – Nos projetos sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de iniciativa privativa da Mesa da Câmara.

Art. 41. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da reunião que se seguir ao término deste prazo, sobrestando-se deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando-se os vetos, que são preferenciais na ordem cronológica.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica a projeto de lei codificado.

Art. 42. O projeto de lei será enviado, com o autógrafo da lei, no prazo de cinco dias úteis, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 5º. Rejeitado o veto, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 43. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 44. Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, as deliberações da Câmara, tomadas em plenário, em turno único, e que independam de sanção do Prefeito municipal.

§ 1º. Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias que tenham efeito externo.

§ 2º. Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo de sua economia interna.

Seção VIII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 45. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

Parágrafo único - Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(Alteração correccional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 46. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

(Alteração correccional e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 1º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores, em votação aberta.

§ 2º. As contas do Município, com o parecer do Tribunal de Contas, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

(Alteração correcional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 3º. Se as contas não forem deliberadas no prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação, sobrestadas as demais matérias constantes da Ordem do Dia.

(Alteração correcional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 4º. Se a decisão da Câmara for pela rejeição das contas, garantir-se-á ao Prefeito responsável amplo direito de defesa, tanto no âmbito da Comissão competente como perante o Plenário.

(Alteração acrescentada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 47. A comissão competente da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º. Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 48. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência à Comissão Permanente encarregada do exame das contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante a Comissão.

§ 3º. A comissão permanente, tomando conhecimento da denúncia de que fala o parágrafo anterior, solicitará à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 50. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto, no primeiro domingo de outubro do ano do término do mandato dos que devam ser sucedidos.

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 1º. A eleição importará na do vice com ele registrado.

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 2º. Será considerado eleito prefeito o que conseguir a maioria dos votos, segundo o que dispõe a legislação federal pertinente.

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da sua eleição.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela mesa diretora.

Art. 52. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões específicas, podendo, inclusive, ser nomeado Secretário ou Intendente Distrital.

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 3º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria ou Intendência não impedirá as demais funções de que fala o parágrafo anterior.

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 53. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito:

I – O Presidente da Câmara Municipal;

II – O Vereador mais votado.

Art. 54. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

§ 3º. O Vice-Prefeito fará declaração de bens, no momento em que assumir, pela primeira vez, o cargo de Prefeito.

Art. 55. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perder o mandato.

§ 1º. Quando ausentar-se do Município, por quinze dias ou mais, deverá transmitir o cargo de Prefeito Municipal ao Vice-Prefeito.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Art. 56. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio quando:

I – Impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;

II – A serviço em missão de representação do Município.

Art. 57. O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – Sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II – Nomear e exonerar os Secretários Municipais, Presidentes de fundações e Diretores de autarquias;

III – Prover cargos, empregos e funções públicas municipais, propor alterações ou extingui-los na forma da lei;

IV – Enviar à Câmara Municipal projetos de lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

V – Celebrar acordos e convênio com a União, Estado e Municípios;

VI – Executar e fazer cumprir as leis e demais proposições municipais;

VII – Realizar desapropriação na forma da lei;

VIII – Prestar contas da administração e publicar relatórios e balancetes, nos prazos determinados em leis e pela Constituição Federal;

IX – Atender pedidos de informações da Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, quando feitos de forma regular, sob pena de crime de responsabilidade;

X – Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balancete orçamentário, econômico e patrimonial;

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

XI – Autorizar a utilização de bens públicos municipais, na forma prevista em lei e a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização;

XII – Instituir servidões e estabelecer restrições;

XIII – Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XIV – Fixar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;

XV – Abrir créditos extraordinários nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal de imediato;

(Alteração correccional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

XVI – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVII – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, as vias, próprios e logradouros públicos;

XVIII – Solicitar auxílio de segurança pública estadual ou federal para a garantia do cumprimento dos atos do governo municipal;

XIX – revogado;

XX – Superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas municipais;

XXI – Comparecer à Câmara, por sua própria iniciativa, para prestar esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos serviços municipais;

(Alteração correccional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

XXII – Delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa;

XXIII – Praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Poder Executivo;

(Alteração correccional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

XXIV – Representar o Município em juízo ou fora dele;

XXV – Declarar de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

XXVI – Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

XXVII – Contratar a prestação de serviços e obras observando o processo de licitação;

XXVIII – Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XXIX – Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal ou sujeitas a fiscalização do Poder Legislativo;

XXX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XXXI – Aprovar os projetos de edificações e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXII – Solicitar auxílio à Polícia do Estado para garantia do cumprimento da ordem pública;

(Alteração correcional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

XXXIII – Revogar atos administrativos por razão de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXXIV – Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXXV – Providenciar sobre o ensino público;

XXXVI – Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;

(Alteração correcional introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

XXXVII – Propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVIII – Fixar, por decreto, os preços pela utilização de bens do Município, serviços, atividades municipais e tarifas de transporte;

XXXIX – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XL – Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XLI – Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

XLII – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir;

XLIII – Executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;

XLIV – Contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante prévia autorização legislativa;

XLV – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévio anualmente aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – A forma regular exigida para o atendimento dos pedidos de informações constantes do inciso IX, deste artigo, consiste da solicitação clara e precisa do pedido, além de justificativa para a finalidade a que se destina.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito

(Seção Alterada e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 59. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, serão julgados da seguinte forma:

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns;

II – Pela Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. São considerados crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento pela Câmara, sancionadas com a cassação do mandato:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III – Desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI – Descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – Deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

XII - Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 59-A. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

(Artigo acrescentado pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria absoluta;

III – Recebida a denúncia, na mesma sessão será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV – Instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia a própria Comissão elegerá o Presidente e o Relator;

V – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão citará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a citação ser feita por edital publicado em jornal local em caso de ausência do denunciado;

VI – Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a

decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII – Se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

X – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações constantes da denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII – Sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII – Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

§ 2º. Se o denunciante dor Vereador ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Nos casos dos parágrafos anteriores, serão convocados os respectivos suplentes.

Seção IV **Dos Secretários e Intendentes**

Art. 60. Os Secretários e intendentes distritais são auxiliares do prefeito, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – Exercer a orientação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – Expedir instruções para o cumprimento das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV – Praticar os atos atinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito;

§ 2º. Compete ao Intendente Distrital:

I – No que couberem, as atribuições havidas aos secretários municipais;

II – Representar, no território distrital, a administração municipal especialmente quanto:

- a) Executar as leis, posturas e atos de acordo com as instruções recebidas do Prefeito Municipal;
- b) Arrecadar os tributos e rendas municipais;
- c) Administrar o serviço público, em toda a sua abrangência;
- d) Coordenar as atividades locais executadas pelos diferentes órgãos da municipalidade;
- e) Obrigatoriamente comprovar residência no Município.

§ 3º. Revogado

Art. 61. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e intendências municipais.

§ 1º. A iniciativa da criação e extinção de secretarias é privativa do Prefeito.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município terá estrutura de secretaria municipal.

Seção V Da Guarda Municipal

Art. 62. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de Lei Complementar.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei que criem, extingam, estructure e fixe o efetivo da Guarda Municipal é do Prefeito municipal.

**TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 63. Nenhuma operação de crédito, interna ou externa, poderá ser contratada pela administração direta ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Município, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º. A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente deverá fixar, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

§ 2º. Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

I – Autorizar operações externas de natureza financeira;

II – Fixar limites globais para o montante da dívida consolidada.

Art. 64. As disponibilidades financeiras de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, serão, preferencialmente, depositadas em instituições financeiras cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pela União ou o Estado, assim como somente através delas poderão ser aplicadas.

Parágrafo único – A lei poderá, quando assim recomendar o interesse público, excepcionar depósitos de aplicações da obrigatoriedade de que trata este artigo.

Art. 65. As dívidas de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Município, serão,

independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia do seu vencimento e até a sua liquidação, segundo os índices oficiais fixados pelo governo federal.

Seção II

Da Competência Tributária

Art. 66. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre eles dispuser.

§ 2º. Salvo reconhecida impossibilidade, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º. As taxas não poderão ser cobradas por valor superior ao custo dos seus fatos geradores, assim como também não poderão ter base de cálculo própria de impostos lançados pela mesma ou por outra pessoa de direito público.

§ 4º. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa havida com a realização da obra pública que constituir seu fato gerador e, como limite individual, a valorização que da obra resultar do imóvel.

§ 5º. A legislação municipal sobre matéria tributária, obedecidos aos preceitos aqui estatuídos, respeitará as disposições de lei complementar federal:

I – Sobre conflito de competência;

II – Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – Às normas gerais sobre:

a) Definição de tributos e sua espécie, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos;

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pela sociedade cooperativa.

§ 6º. O Município poderá instituir contribuição a ser cobrada dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social, concorrendo o Município, no mínimo, com parcela igual à que for instituída.

Art. 67. Mediante convênio celebrado com a União ou o Estado, o Município poderá delegar atribuições fazendárias e de cooperação ou unificação dos serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, vedado, contudo, a delegação de competência legislativa.

Seção III

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 68. Sem prejuízo de outras garantias, asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributos com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) De livro, jornal e periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

VII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à sua finalidade essencial ou às dela decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e a serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos aos bens imóveis.

§ 3º. As vedações do inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Seção IV Dos Impostos Municipais

Art. 69. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade de que trata o artigo 85 desta Lei Orgânica, o Imposto sobre a propriedade territorial urbana poderá:

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

I – Ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II, do *caput*:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou

direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município em razão da locação de bens.

§ 3º. As alíquotas dos impostos previstos no inciso III não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Seção V

Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 70. A receita do Município constituir-se-á de:

I – Arrecadação dos tributos municipais;

II – Participação em tributos da União e do Estado, consoante determina a Constituição Federal;

III – Recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV – Utilização de seus bens, serviços e atividades.

Art. 71. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma de lei complementar federal.

Art. 72. O Município divulgará, em jornal local ou de circulação no Município, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos

Art. 73. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distrito, bairro e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de ação continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento, metas e prioridades.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, em jornal local ou de circulação no Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas a que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º. Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 7º. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de

créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º. Na elaboração das leis de que tratam os incisos do *caput* deste artigo observar-se-ão as normas orçamentárias previstas na Legislação Federal.

Art. 74. Os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do seu Regimento Interno, respeitado os dispositivos desta Lei Orgânica.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Orçamento da Câmara:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Município;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas, de Vereador ou de comissões, serão apresentadas à Comissão referida no § 1º deste artigo, que, sobre elas, emitirá parecer escrito.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 3º. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos que o modificarem, somente serão aprovadas se:

I – Forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a)** Dotações para pessoal e seus encargos;
- b)** Serviços da dívida municipal.

III – Estiverem relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar aos dispositivos desta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 9º. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo:
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

I – Até o dia trinta de maio do primeiro ano do mandato o Projeto de Lei do Plano Plurianual para os quatro anos seguintes de exercício;

II – Até o dia trinta de agosto de cada ano o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Até o dia trinta e um de outubro de cada ano o Projeto de Lei Orçamentária.

§ 10. A Câmara apreciará e votará os projetos de leis mencionados no parágrafo anterior e os devolverá ao Prefeito, para sanção nos seguintes prazos:

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

I – Até o dia trinta e um de julho do primeiro ano do mandato o Projeto de Lei do Plano Plurianual;

II – Até o dia trinta de setembro de cada ano o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Até o dia quinze de dezembro de cada ano o Projeto de Lei Orçamentária.

§ 11. Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos nos incisos do parágrafo anterior, sem que tenha concluído a votação, a Câmara será convocada em sessões extraordinárias diárias até que se ultime a votação daqueles projetos, sobrestando-se todas as demais matérias na Ordem do Dia.

§ 12. A Câmara não entrará em recesso sem que tenha devolvido ao Chefe do Poder Executivo o projeto da Lei Orçamentária Anual.

§ 13. A Mesa da Câmara Municipal encaminhará, até o dia trinta e um do mês de julho de cada exercício, ao Poder Executivo, a fim de ser incluída na lei orçamentária, a proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício seguinte.

Art. 75. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados o destino de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias para as operações de crédito por antecipação da receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal;

VII – A concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica aprovada por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundo do Município;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, votada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração pública.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 76. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte do mês vigente.

Art. 77. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no *caput* deste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar Federal, o Município adotará as seguintes providências:

I – Redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

II – Exoneração dos servidores não estáveis;

§ 2º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 3º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 5º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 78. As alterações do orçamento da Câmara Municipal serão feitas através de Decreto Legislativo baixado pela Mesa, salvo quando resultarem na criação de itens orçamentários os quais dependerão de lei cujo projeto será da competência do Prefeito Municipal.

**TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**

Art. 79. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios:

I – Autonomia municipal;

II – Propriedade privada;

III – Função social da propriedade;

IV – Livre concorrência;

V – Defesa do consumidor;

VI – Defesa do meio ambiente;

VII – Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – Busca do pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;

X – Proteção em face da automação, na forma da lei;

XI – Apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços, o Município dará preferência, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º. A exploração de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse público, na forma de Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar e manter:

I – Regime jurídico das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 80. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, será regulamentada em Lei Complementar que assegurará:

I – A exigência de licitação, atendida a Legislação Federal;

II – Definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – Os direitos dos usuários;

IV – Política tarifária justa;

V – A obrigação de manter serviço adequado.

Art. 81. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 82. Sem prejuízo da Legislação Federal pertinente, nenhuma indústria de extração mineral e transformação abrirão unidades extrativas no território do Município, sem submeter seus projetos ao exame e aprovação do Poder Executivo, do Conselho de Desenvolvimento Municipal e conhecimento das comunidades atingidas.

Parágrafo único. Do projeto deverão constar, obrigatoriamente, dentre outros, os seguintes itens:

I – Tratamento a serem dados aos efluentes líquidos e sólidos e demais rejeitos resultantes da extração mineral e da transformação;

II – A infraestrutura que ficará à disposição dos empregados, no tocante ao social, a saber:

- a) Os meios de transporte;
- b) Refeitórios, banheiros e sanitários, junto à indústria;
- c) Assistência médico-ambulatorial junto à indústria;
- d) Educação aos dependentes.

III – Preservação das paisagens naturais e do meio ambiente.

Seção II

Da Política De Desenvolvimento Urbano

Art. 83. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante as seguintes diretrizes:

I – Garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II – Gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – Cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

V – Direito de construir submetido à função social da propriedade;

VI – Ordenação e controle do uso do solo urbano, de forma a evitar:

- a)** A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b)** A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c)** O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d)** A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e)** A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f)** Deterioração de áreas urbanizadas;
- g)** A poluição e a degradação ambientais;

VII – Regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerados a situação econômica da população e as normas ambientais;

VIII – Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

IX – Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

X – Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

XI – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XII – Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XIII – Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XIV – Audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XV – Simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – Isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 84. Além das diretrizes previstas nos incisos do artigo anterior a política de desenvolvimento urbano preverá:

I – Política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a)** Controle da expansão urbana;
- b)** Controle dos vazios urbanos;
- c)** Proteção e recuperação do ambiente cultural;
(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)
- d)** Manutenção de característica do ambiente natural;
- e)** Proteção na contenção de águas das lagoas;
- f)** Implantação da rede de esgoto cloacal e pluvial.

II – Criação e recuperação de áreas de especial interesse social, cultural, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III – A criação de área destinada ao parque industrial;

IV – Participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

V – Eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

VI – Atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 85. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Impostos sobre a propriedade predial e territoriais urbanos progressivos no tempo;

III – Desapropriação, na forma da lei.

Art. 86. No processo de uso e ocupação de território municipal serão reconhecidos os caminhos e as servidões como logradouros de uso da população, não importando, portanto, em transmissão de posse ou propriedade para o Município, nem gerando direito à indenização.

Art. 87. O Plano Diretor é o instrumento básico na política de desenvolvimento e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, e expressará as exigências de ordenação do Município, explicitará os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana e deverá ser elaborado, implementado e atualizado sob a responsabilidade do poder público municipal com a cooperação de representantes de entidades da comunidade, através do Conselho de Desenvolvimento Urbano, criado por Lei Municipal.

Art. 88. A expansão urbana, sem prejuízo de outros obedecerá aos seguintes critérios:

I – Os loteamentos com área superior a dez hectares dependerão, para aprovação, do prévio diagnóstico de impacto ambiental e deverão preservar no mínimo, trinta e cinco por cento da área para área livre, sendo dezessete por cento de área verde e o restante para espaços livres de uso comum, observadas, ainda, as seguintes exigências:

a) O lote urbano deverá ter, no mínimo, área de trezentos e sessenta metros quadrados, com testada mínima de doze metros;

b) O lote situado em esquina, com testada mínima de doze metros;

c) A edificação de qualquer natureza obedecerá a uma cota mínima de trinta centímetros acima do alinhamento do logradouro.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

II – Não poderão sofrer urbanização ou qualquer outro tipo de interferência que implique em alteração de suas características ambientais, por serem áreas de preservação permanente, de relevante interesse ecológico, de saúde pública e de segurança da população:

a) As áreas que possuam características naturais extraordinárias, ou abrigarem exemplares da flora e da fauna raros ou ameaçados de extinção;

b) As áreas ao redor das lagoas e reservatórios de água, numa faixa de cem metros, e de trinta metros ao longo dos cursos d'água.

Art. 89. Compete ao Município, por proposta do Poder Executivo, a execução de um Plano Diretor de Transportes Coletivos e o gerenciamento do sistema, aquele aprovado pela Câmara Municipal.

§ 1º. Fica assegurada às entidades representativas da sociedade a participação do plano e na fiscalização da operação dos serviços de transportes coletivos, bem como acesso a informações sobre o sistema de transporte local.

§ 2º. Fica assegurado aos usuários o acesso às informações sobre o sistema de transporte coletivo local.

Seção III Da Política Habitacional

(Seção restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 90. A política habitacional, tratada como parte da política de desenvolvimento urbano, deverá estar compatibilizada com as diretrizes dos planos setorial e municipal, objetivando a solução do *déficit* habitacional e dos problemas da sub-habitação, priorizando atendimento às famílias de baixa renda.

Art. 91. Incumbe ao Município a participação na execução de planos e programas de construção de habitação e a garantia de acesso à moradia digna para todos.

Art. 92. Na elaboração dos respectivos orçamentos e do plano plurianual, o Município deverá prever as dotações necessárias à efetivação da política habitacional.

Art. 93. O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Seção IV
Da Proteção e Defesa do Consumidor

Art. 94. O serviço municipal de proteção ao consumidor deverá ser integrado ao sistema estadual de proteção ao consumidor, mediante convênio com o Estado e a União.

Art. 95. O serviço municipal de proteção ao consumidor será dirigido por servidor que exerça cargo ou emprego de provimento efetivo e capacitação para o cargo.

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 96. A defesa do consumidor será feita mediante:

I – Incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II – Atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III – Pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV – Fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V – Estímulo à organização de produtores rurais;

VI – Proteção contra a publicidade enganosa;

VII – Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

VIII – Efetiva prevenção de danos individuais e coletivos;

IX – Divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Seção V

Do Desenvolvimento Rural

Art. 97. O desenvolvimento rural do Município terá por base a produção de alimentos, assegurada a preservação ambiental, destinados ao mercado interno e externo, visando à melhoria das condições de vida da população.

Art. 98. O Município promoverá a política de desenvolvimento agrícola e assegurará a participação das entidades representativas dos segmentos sociais organizados relacionados à produção, no processo de planejamento e desenvolvimento rural.

Parágrafo único. O Município estimulará a organização dos produtores rurais, na forma da lei.

Art. 99. O Município coparticipará com os governos da União e do Estado, na manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente, ao pequeno produtor rural a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, a comercialização e melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Art. 100. A lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural destinado a formalizar e fiscalizar a execução da política agrária e agrícola do Município.

§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural elaborará o plano de desenvolvimento rural plurianual.

§ 2º. O Conselho de que trata o *caput* deste artigo será formado por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, das entidades de trabalhadores, cooperativas e associações de produtores, órgãos oficiais de assistência técnica e entidades de profissionais ligados diretamente à produção agropecuária.

Art. 101. A ação dos órgãos oficiais direcionar-se-á, prioritariamente, a todos os agricultores que comprovarem atividades rurais.

Art. 102. O Município fomentará a organização comunitária no meio rural, com ênfase para a criação de programas e projetos alternativos voltados à valorização da mulher agricultora.

Art. 103. Os apicultores somente poderão instalar apiários no Município, respeitando a distância mínima de trezentos metros das estradas municipais e mediante prévia licença emitida pela administração pública municipal.

Parágrafo único. O apicultor, para requerer a licença de que trata este artigo, deverá apresentar o requerimento à administração, acompanhado do croqui de localização do apiário, da licença emitida pela Associação dos Apicultores do Município e de parecer favorável da Empresa de Pesquisa Agropecuária pertencente ao Governo do Estado.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 104. É facultado ao Município a criação e organização de escolas fazenda orientadas e administradas pelo poder público, cooperativas ou entidades representativas e destinadas à formação de trabalhadores para as atividades agrícolas e até incluí-la como matéria curricular nas escolas.

Seção VI Da Pesca

Art. 105. A política pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca industrial, do pescador artesanal e de suas comunidades, em consonância com as diretrizes dos Governos Federal e Estadual para o setor.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 106. A lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem o desenvolvimento da pesca no Município, devendo, obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, assegurado:

- I** – Prioridade aos pescadores artesanais;
- II** – A não degradação ambiental;
- III** – Assistência técnica e serviço de extensão específica;
- IV** – Criação do setor de fiscalização específico;

V – Comercialização direta com os consumidores;

VI – O desenvolvimento econômico, conjuntamente, com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 107. O Município, em conjunto com órgãos estaduais ou federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das comunidades pesqueiras definirá Área de Preservação Específica – APE, visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural, determinando:

I – Sua delimitação física;

II – Elaboração e implantação de programas de recuperação e preservação ambiental e de desenvolvimento sócio cultural, priorizando as comunidades pesqueiras.

Art. 108. O Município instituirá plano de assistência ao pescador artesanal domiciliado em Balneário Arroio do Silva, no período de defeso, criando alternativas de trabalho temporário, em convênio com a União e o Estado.

Art. 109. Caberá ao Município criar base institucional comunitária e participativa para promover o gerenciamento pesqueiro, através da implantação do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Pesca, constituído de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo das entidades ligadas à pesca, ao meio ambiente e às comunidades pesqueiras.

Art. 110. O Município poderá articular-se com o governo Federal e Estadual, visando à implantação e operação dos serviços de busca e salvamento, objetivando exercer a proteção e a segurança dos pescadores artesanais.

Art. 111. Fica assegurado ao pescador artesanal, profissional ou amador, o direito de pescar nas lagoas do Município, na época da pesca, determinada por órgão competente.

Parágrafo único. A pesca com rede de espera ou arrasto, só é permitida com malha de no mínimo três centímetros e meio entre nós.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 112. As entidades representativas dos pescadores deverão participar das decisões relativas à pesca no Município.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 113. O Município adotará, em seu território, o primado do trabalho e assegurará os direitos sociais e políticos garantidos pela Constituição Federal, visando ao estabelecimento de uma ordem social justa e igualitária.

Art. 114. O Município, no âmbito de sua competência, combaterá as causas da pobreza e os fatores de marginalização, priorizando, em sua política, a integração e a participação social e econômica dos segmentos marginalizados.

Seção II Da Assistência Social

Art. 115. A assistência social é direito do cidadão e dever do Município, assegurada mediante políticas que visem garantir o acesso da população ao atendimento de suas necessidades sociais.

Art. 116. A lei disporá sobre a criação do Conselho de Assistência Social, sua composição e atribuições, observada as normas da legislação federal.

Art. 117. O Município, através do Conselho Municipal de Assistência Social, participará, concorrentemente com a União e o Estado, das atividades que tenham os seguintes objetivos:

I – Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II – Amparo à criança, ao adolescente e ao idoso;

III – Promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e à promoção de sua integração à vida comunitária;

V – Atendimento gratuito, através de programas especiais, à mulher que trabalha em regime de economia familiar e sem emprego permanente para proteção à maternidade, na forma da lei;

VI – Atendimento e amparo ao migrante.

Seção III Da Saúde

Art. 118. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante política social e econômica, em conformidade com o plano municipal de saúde, estabelecido pelo Conselho Municipal de Saúde, que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 119. É reconhecido o Conselho Municipal de Saúde, criado por lei permanente e que atuará como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

Art. 120. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Descentralização política, administrativa e financeira com direção única no âmbito municipal;

II – Atendimento integral para as ações preventivas e coletivas, sem prejuízo das assistências individuais adequadas à realidade epidemiológica:

a) Revogado.

III – Universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana, rural e pesqueira;

IV – Participação da comunidade na gestão, formulação e fiscalização das políticas de saúde.

Art. 121. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da Seguridade Social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde constituirão o Fundo Municipal de Saúde, gerenciado pelo órgão próprio do Município, nos termos da lei.

Art. 122. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada que também poderá participar do Sistema Único de Saúde, de forma complementar, nos termos da Constituição Federal.

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a entidades privadas com fins lucrativos.

Seção IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Subseção I Da Educação

Art. 123. A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 124. A organização da educação no Município atenderá à formação social, e cultural, técnica e científica da população.

Art. 125. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – Garantia de padrão de qualidade;

V – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI – Gratuidade de ensino público nos estabelecimentos municipais;

VII – Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 126. É dever do Município:

I – O provimento de vagas nas escolas públicas em número suficiente para atender à demanda;

II – Oferta de creches e pré-escolar para crianças de zero a seis anos de idade, com profissionais especializados da área;

III – Ensino fundamental, de 1ª à 9ª séries, gratuito e obrigatório para todos, na rede municipal;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

IV – Currículo escolar com a história do Município, a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica, meio ambiente, associativismo, agropecuária, educação para a prevenção de acidentes no trânsito, turismo, sexualidade, integração à realidade e cultura, língua estrangeira, além das disciplinas básicas;

V – Ensino noturno regular, na rede municipal, adequado às condições do aluno;

VI – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede municipal, com prioridade para:

a) Criação de lei específica para atendimento aos deficientes;

b) Contratação de profissionais da educação especializados em educação especial;

c) Criação de departamento específico na área de Educação Especial junto à estrutura da Secretaria de Educação;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

VII – Garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;

VIII – Implantação de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material e transporte;

IX – Recenseamento periódico dos alunos em conjunto com o Estado, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola na forma da lei;

X – Garantia de profissionais competentes na educação em número suficiente para atender à demanda escolar.

Art. 127. O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do seu sistema de ensino.

Parágrafo único. Revogado por emenda anterior.

Art. 128. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Observância das normas gerais da educação nacional;

II – Autorização e avaliação de sua qualidade pelo poder público;

III – Avaliação da qualificação do corpo docente e técnico administrativo;

IV – Condições físicas de funcionamento.

Art. 129. O estatuto e os planos de carreira do magistério e pessoal técnico-administrativo da rede municipal de ensino, serão elaborados através de Lei Complementar, obedecidos os termos do art. 206, V, da Constituição Federal, assegurando:

I – Piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II – Condições de reciclagem e atualização permanentes, com direito regulamentado em lei, afastamento das atividades docentes sem perda da remuneração;

III – Progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independente do nível em que trabalha;

IV – Concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira;

V – revogado.

Art. 130. O Conselho Municipal de Educação, incumbido de normalizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino terá atribuições e composição definidas em lei.

Subseção II Da Cultura

Art. 131. O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como expressão de valores e símbolos sociais, que perpassam as diferentes atividades humanas, incluindo as expressões artísticas como forma de manifestação cultural do povo.

Art. 132. Ao poder público municipal caberá elevar a cultura da sociedade garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, especialmente:

I – Liberdade na criação e expressão artística;

II – Livre acesso à educação artística e desenvolvimento da criatividade;

III – Amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, visando a ampliar a consciência crítica do cidadão, fortalecendo-o enquanto agente cultural transformador da sociedade;

IV – Acesso às informações e memória cultural do povo, entre eles:

a) Criação da casa da cultura;

b) Criação do museu municipal.

Art. 133. Será considerado patrimônio cultural do Município, passíveis de tombamento e proteção, as obras, objetos, documentos, edificações, monumentos naturais que contenham memória cultural dos diferentes segmentos culturais.

Art. 134. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando pesquisa de relevante interesse e premiando obras e trabalhos apresentados em concursos promovidos pelo governo, em colaboração com as entidades representativas do meio artístico-cultural.

Art. 135. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, garantindo as tradições e costumes das diferentes origens da população.

**Subseção III
Do Desporto**

Art. 136. É dever de o Município fomentar a prática formal e não formal, do desporto, como direito de todos, observado:

I – Autonomia das entidades esportivas quanto à sua organização e funcionamento;

II – A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III – O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação estadual e nacional;

V – A educação física como disciplina de matrícula obrigatória;

VI – O fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física.

Art. 137. Dentro dos objetivos previstos no artigo anterior, o Município promoverá:

I – O desenvolvimento e incentivo às competições desportivas locais, regionais, estaduais e nacionais;

II – A prática da atividade desportiva pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do desporto;

III – O desenvolvimento de práticas desportivas voltadas à participação das pessoas portadoras de deficiência.

Seção V **Do Meio Ambiente**

Art. 138. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público, através de seus órgãos de administração direta e indireta e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, direta e indiretamente para a presente e futuras gerações, cabendo ao Município:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e, principalmente:

a) Recuperar o meio ambiente, prioritariamente, nas áreas críticas;

b) Definir critérios para o cultivo de árvores e reflorestamento de áreas de preservação permanente.

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

II – Proteger a flora e a fauna, reprimindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a tratamento cruel;

III – Fiscalizar e estabelecer penalidades aos causadores de poluição ou degradação ambiental;

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudos prévios de impacto ambiental, cabendo:

a) Instituir, sob a coordenação do órgão competente, equipe técnico-multidisciplinar para definição dos critérios e prazos destes estudos com a participação de outras instituições oficiais na questão ambiental, que o analisarão e aprovarão de forma integrada;

b) Definir formas de participação das comunidades interessadas;

c) Dar ampla publicidade, inclusive através de audiências públicas, de todas as fases do empreendimento e dos estudos de impacto ambiental de interesse da coletividade;

d) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio-ambiente.

V – Realizar, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle de poluição e preservação de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde de seus trabalhadores e da população afetada;

VI – Informar, sistematicamente, à população, sobre os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente, a situação dos riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

VII – Promover medidas judiciais e administrativas proporcionais aos danos causados ou ao valor de mercado dos bens em questão aos causadores de poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo das iniciativas individuais ou coletivas populares;

VIII – Estabelecer política fiscal visando à efetiva prevenção de danos ambientais e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental, vedada a concessão de estímulos fiscais às iniciativas que desrespeitem as normas de padrões de preservação ambiental;

IX – Fomentar a produção industrial e agropecuária dentro dos padrões adequados de conservação ambiental;

X – Proteger e recuperar documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens naturais notáveis, bem como os sistemas arqueológicos.

Art. 139. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, além de:

I – Adaptar-se ao mandamento do art. 82, desta Lei Orgânica;

II – Submeter ao órgão competente do Município os prazos e etapas do projeto de recuperação ambiental à liberação da lavra;

III – Depositar caução, na forma da lei, que será liberada de acordo com o cumprimento dos incisos I e II.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exercerem quaisquer atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coletas, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos, na forma da lei.

Art. 140. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas definidas em lei.

Art. 141. O Município incentivará adoção de práticas de controle integrado de pragas, visando à redução do uso de agrotóxicos nas propriedades.

Art. 142. A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 143. O Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente terá atribuições e composição definidas em lei, com base na Legislação Ambiental Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 144. É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego tenha sido aprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 145. As dunas fixas, existentes no Balneário Arroio do Silva, ficam definidas como área de preservação permanente.

Parágrafo único. Poderá a administração pública proceder à retirada das dunas móveis que, eventualmente, se formarem ao longo do trecho da beira mar, nos limites do Município.

Seção VI Do Saneamento Básico

Art. 146. O saneamento básico é serviço público essencial, como atividade preventiva das ações e meio ambiente.

§ 1º. É dever do Município, em colaboração com o Estado a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condições básicas de qualidade de vida, de proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 2º. A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e assemelhadas.

§ 3º. O Município reservará área para a destinação final do lixo urbano e hospitalar.
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 147. O Município, em colaboração com o Estado, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitando as diretrizes estaduais, quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento.

Seção VII Do Turismo

(Seção Alterada e restaurada pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 148. O Município desenvolverá políticas voltadas ao turismo, de forma a compatibilizar o desenvolvimento do setor como atividade econômica e a busca da preservação de suas riquezas naturais.

§ 1º. As atividades relacionadas com a exploração do turismo deverão adequar-se à política urbana e contribuir para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

§ 2º. Como atividade econômica preponderante, o Município é definido como de vocação turística.

§ 3º. A Lei disporá sobre o Conselho Municipal de Turismo, órgão encarregado de coordenar, assessorar e programar as atividades e projetos voltados ao turismo no Município.

§ 4º. O Conselho Municipal de Turismo elaborará a Cartilha de Turismo para a distribuição aos órgãos públicos, às entidades organizadas e à comunidade.

§ 5º. O Turismo integrará o currículo pedagógico nas escolas municipais.

§ 6º. O município criará mecanismos para a profissionalização de trabalhadores na área do turismo.

Art. 149. O Município, em cooperação com o Corpo de Bombeiros do Estado, promoverá o treinamento de moradores locais para atuar nas atividades de salva-vidas durante a temporada de veraneio.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Órgãos e Entidades Públicas

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 150. A Administração Pública do Município é integrada:

I – Pelos órgãos da Administração Direta;

II – Pelos órgãos da Administração Indireta constituída de:

- a) Autarquias;
- b) Empresas públicas;
- c) Sociedades de economia mista;
- d) Fundações públicas.

§ 1º. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia, autorizada a constituição de empresa pública e sociedade de economia mista e a instituição de fundação pública, bem como sua transformação e extinção.

§ 2º. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação, transformação ou extinção de subsidiárias de qualquer grau das entidades mencionadas no inciso II, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 151. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, será executado sem prévio orçamento de seu custo e projeto de engenharia;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela administração municipal, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º. (suprimido)

Seção II

Dos Atos da Administração Pública

Art. 152. Os atos da administração obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. Os atos administrativos serão públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

§ 2º. As leis e atos administrativos externos alcançam sua eficácia com a publicação no órgão oficial de comunicação do Município, conforme dispuser a lei.

Art. 153. A administração é obrigada a fornecer, a qualquer interessado, certidão ou cópia autenticada no prazo máximo de quinze dias, de atos, contratos e convênios administrativos, que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilização de autoridade ou de servidor que negar ou retardar a expedição, e, no mesmo prazo, deverá atender às requisições das autoridades judiciárias, se outro não for o prazo fixado pela autoridade.

Art. 154. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante prévio processo formal de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, na forma da lei.

§ 1º. A publicidade dos atos oficiais, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados de forma resumida.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

Art. 155. As leis, exceto as previstas no artigo 37 desta Lei Orgânica, serão numeradas pelo Poder Executivo em ordem crescente e sucessiva, seguida da data de sua edição.

Art. 156. Os decretos, decretos legislativos, resoluções e portarias terão numeração própria, seguida da menção da data em que são baixados.

Art. 157. O Poder Executivo comunicar-se-á com o Poder Legislativo através de mensagens que serão numeradas anualmente em ordem crescente e assinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 158. Os papéis da administração pública municipal terão imprimido as armas do Município e a designação do respectivo poder, vedado o uso de logomarcas e outras situações que não o aqui determinado.

Art. 159. O Prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

Seção III **Da Colaboração Popular**

Art. 160. O Município estimulará a participação popular, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, incitando a formulação de políticas públicas e a colaboração popular em todos os campos da ação governamental.

Parágrafo único – O disposto neste artigo tem fundamento nos artigos. 5º, XVII e XVIII e 174, § 2º, da Constituição Federal.

Seção IV **Dos Cargos e Funções Públicas**

Art. 161. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e na forma dos incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º. A investidura em cargo, emprego e funções públicas depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 2º. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

§ 4º. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo efetivo, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

§ 5º. A lei reservará o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 6º. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

§ 7º. A não observância ao disposto nos §§ 1º e 2º implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Seção V

Da Remuneração

Art. 162. Os vencimentos, salários e vantagens decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função na administração direta, autárquica e fundacional, serão fixados por lei.

§ 1º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 2º. Nenhum servidor público do Município perceberá de vencimentos ou salário, importância igual ou superior à percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

§ 4º. Os vencimentos e os salários dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os art. 37, XV, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 5º. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional serão asseguradas, na substituição ou quando designados para responder pelo expediente, a remuneração e vantagens do cargo do titular.

§ 6º. Os proventos dos aposentados no serviço público serão iguais aos dos ativos, recebendo, aqueles, os mesmos aumentos e nas mesmas datas destes.

Art. 163. É vedada a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Seção VI
Dos Servidores Públicos

Subseção I
Do Regime Jurídico e do Plano de Carreiras

Art. 164. O Município instituirá os seguintes programas para os servidores públicos municipais da administração direta e indireta, das autarquias e das fundações públicas:

I – Regime Jurídico;

II – Plano de Carreira.

Parágrafo único – A aplicação dos dispositivos deste artigo, para servidores do Poder Legislativo serão criados por lei específica de iniciativa da Mesa da Câmara.

(Alteração e restauração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Subseção II
Dos Direitos Específicos

Art. 165. São direitos específicos dos servidores públicos além de outros estabelecidos por lei:

I – Vencimento ou salário não inferior ao piso de vencimento do Município fixado em lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às da sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – Piso de vencimentos ou de salário proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível superior, remuneração não inferior ao piso salarial estabelecido em lei;

III – Irredutibilidade de vencimentos ou de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IV – Garantia de vencimentos ou salário nunca inferior ao piso salarial, inclusive para os que percebam remuneração variável;

V - Décimo terceiro vencimento ou salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII – Salário Família para os seus dependentes;

VIII – Percepção dos vencimentos, salários ou proventos até o quinto dia útil do mês imediatamente posterior ao trabalhado;

IX – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e à redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

X – Repouso semanal remunerado preferencialmente nos domingos;

XI – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XII – Gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o vencimento ou salário normal;

XIII – Licença à gestante, sem prejuízo do emprego, do vencimento ou do salário, com duração de cento e oitenta dias;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

XIV – Direito à livre associação sindical;

XV – Direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

XVI – Licença paternidade nos termos e forma determinados em lei;

XVII – Proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos nos termos da lei;

XVIII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIX – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XX – Proibição de diferença de vencimentos ou de salário por exercício de exercício de função e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e treinamento por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXI – Vale Transporte;

XXII – Manutenção de vantagem financeira quanto a titular de cargo ou emprego público, decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão, função de confiança ou mandato eletivo, exceto de Prefeito e Governador do Estado, devida pelo maior nível ocupado em período contínuo não inferior a dez anos, na forma da lei.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Subseção III Da Estabilidade

Art. 166 – O servidor público municipal aprovado em concurso público adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício, na forma estabelecida pelo artigo 41 da Constituição Federal.

Subseção IV Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 167 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 38, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Aplicam-se ao servidor público eleito Vice Prefeito e investido em funções executivas municipais o disposto neste artigo.

Subseção V
Da Aposentadoria

Art. 168 – Ressalvados os casos especiais estabelecidos em lei a aposentadoria do servidor público dar-se-á nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII
DA FAMÍLIA, DO IDOSO, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DAS
PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Seção I
Da Família

Art. 169. Elemento natural e fundamental da sociedade, a família goza de proteção do Município que, no seu território, garante-lhe os direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Seção II
Do Idoso

Art. 170. Ao idoso, o Município assegurará todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana estabelecidas na Constituição da República e na legislação Federal.

Art. 171. A política do idoso preconizará como diretriz básica que o amparo e a assistência sejam realizados no âmbito familiar.

Art. 172. Será garantida através de lei específica a isenção tributária em favor das instituições beneficentes declaradas de utilidade pública estadual e municipal e com registro no Conselho Regional do Idoso.

Art. 173. Na reversão e eliminação do quadro de marginalização social, o Município facilitará os procedimentos fiscais legais e burocráticos em favor do associativismo de trabalho das pessoas idosas que visem o aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementação da renda para sua sobrevivência.

Art. 174. Aos maiores de sessenta anos é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos de passageiros, mediante a apresentação de documento de identidade.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 175. O Município instituirá programas específicos para a terceira idade, assegurando a sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e o bem estar social, buscando garantir-lhe o direito a uma vida digna.

Seção III **Da Criança e do Adolescente**

Art. 176. O Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, leis federais e da Constituição Estadual, prestando-lhe proteção especial através da legislação ordinária.

Art. 177. O Município criará o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de consulta, deliberação e controle de todas as ações atinentes à execução de uma política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 178. É reconhecido, pelo Município, o Conselho Tutelar, criado na forma da legislação Federal.

Art. 179. A criança e o adolescente internados em estabelecimento de recuperação oficial receberão proteção, cuidados e assistência social, educacional, psicológica, médica e jurídica.

Art. 180. O Município preverá dotações orçamentárias para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco ou envolvidas em atos infracionais.

Art. 181. O Município desenvolverá programas e projetos com as crianças e adolescentes desamparados e desajustados, visando ocupar o tempo ocioso com atividades semiprofissionalizantes, num processo permanente de recuperação da cidadania.

Seção IV
Da Pessoa Portadora de Deficiência
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional de 19.06.2017)

Art. 182. O Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à pessoa portadora de deficiência nos termos da Constituição Federal e na legislação federal e, à criança, as disposições do art. 126, VI, “a”, “b” e “c”, desta Lei Orgânica;

Art. 183. O Município, na sua competência e na forma da lei, proverá a criação do Conselho de Assistência e Proteção à Pessoa Portadora de Deficiência para fins de consultas, deliberação e controle de todas as ações concernentes à política de atendimento a essa faixa populacional.

Art. 184. Ao portador de deficiência física será assegurado o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e privados de frequência aberta à população e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como o lazer, que inclui a oferta de programas de esporte e meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações.

TÍTULO II
ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. A Mesa da Câmara Municipal baixará, no prazo de cento e oitenta dias, os atos necessários a:

I – Adoção do Regime Jurídico para os seus servidores;

II – Realização de concurso público para regularização dos servidores declarados estáveis ou ainda em situação que requeira a correção administrativa ou funcional.

III – Criação dos planos de carreira para os servidores do legislativo;

IV – Reorganização dos serviços da Câmara Municipal e reclassificação de seu pessoal técnico e administrativo, de acordo com suas respectivas habilitações, para adequá-los às novas atribuições decorrentes da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. Até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, para discussão e votação, projeto de lei instituindo o plano de carreira para os servidores do Poder Executivo, assegurando-se a participação da categoria na sua elaboração.

Art. 4º. Ficam assegurados aos concessionários e permissionários de serviços públicos, concedidos ou permitidos até a data de promulgação desta Lei Orgânica, os direitos às concessões e às permissões.

Parágrafo único. As concessões e permissões de que fala este artigo são intransferíveis e, no caso de sua renúncia, serão levadas à licitação de que fala esta Lei Orgânica, pelo Poder Executivo.

Art. 5º. Enquanto não regulamentados os §§ 1º e 2º, do art. 152 desta Lei Orgânica, os atos oficiais do Município serão assim publicados:

I – Decretos e Portarias, por seu número, data e ementa;

II – Leis Ordinárias, por extenso;

III – Emendas à Lei Orgânica, por extenso;

IV – Leis Complementares, por extenso;

V – Decretos Legislativos e Resoluções, por extenso;

VI – Editais, por resumo.

§ 1º. Os atos de que trata o inciso I, deverão ser divulgados nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º. Os demais atos deverão ser publicados em jornal de circulação na cidade, contratados mediante licitação pública.

Art. 6º. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º. Serão considerados revogados os incentivos concedidos e não confirmados por ato do Legislativo.

§ 2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição a prazo.

Art. 7º. Lei ordinária disporá sobre os feriados municipais.

Art. 8º. É estabelecido o prazo máximo de seis meses a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município para que os Poderes Executivo e Legislativo iniciem, nas matérias de sua competência, o processo legislativo das leis previstas na Lei Orgânica, para que os projetos sejam discutidos e aprovados, no prazo também máximo de doze meses da referida promulgação.

Art. 9º. A utilização dos veículos oficiais do Poder Executivo será regulamentada em lei, no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará as matérias que devam ser submetidas a duas discussões e votações e as que sofrerão apenas uma discussão e votação.

Art. 11. O Município proporcionará a seus habitantes, oportunidade de acesso ao ensino superior.

Parágrafo único. Lei ordinária disporá sobre o estatuído neste artigo.

Art. 12. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa, entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Balneário Arroio do Silva, em 15 de outubro de 1.998.

Vereadores:

Paulo de Souza

Presidente

Mário Mota

1º Vice Presidente

Tadeu Alves da Silva

2º Vice Presidente

Maria da Graça Nunes Pereira

Relatora Geral

Adão Pinto Rodrigues

Relator Adjunto

Carlos Augusto Scarsanella

Claudionor Bernardi

Otávio Roberto Martins

Rogério Pereira Coelho

Emenda Revisional Geral Aprovada em Segunda Votação no dia 19 de setembro de 2017.

Comissão Revisora:

Élvio Zocche
Presidente

Edmilson Aguiar da Silva
Relator

Everaldo Coelho Caetano
Membro

Márcio Macan
Membro

Vanderlei de Souza
Membro

Dr. Jucemar Prudêncio
Assessor Jurídico

Ézio Camilo Rocha
Publicon – Assessoria

Redação Final aprovada em 26 de setembro de 2.017.

Sérgio Tavares Policarpo
Presidente

Everaldo Coelho Caetano
Vice Presidente

Élvio Zocche
Primeiro Secretário

Vanderlei de Souza
Segundo Secretário

Edmilson Aguiar da Silva
Vereador

Greyce Copetti
Vereadora

Márcio Macan
Vereador

Maria Alice Luciano
Vereadora

Paulo Martins dos Santos Junior
Vereador

I N D I C E

MUNICÍPIO	Artigo
Administração Pública – Composição	150
Administração Pública transparente	153
Afastamento do Prefeito	55
Alteração territorial	1º, § 3º
Assistência Social	115
Associação com outros municípios	3º
Atos da Administração Pública	152
Atribuições do Prefeito	58
Atribuições do Vice Prefeito	52
Bens Municipais	8º
Cargos Públicos	161
Competência comum	1
Competência privativa	14
Competência suplementar	18-A
Contas Correntes – Bancos Oficiais	64
Criação de Empresas Públicas	150
Criança e Adolescente	176
Crime de Responsabilidade do Prefeito	59
Cultura	131
Desenvolvimento Rural	97
Desenvolvimento Urbano	83

Despesas com Pessoal	77
Desporto	136
Direitos dos Servidores	165
Direitos Fundamentais do Cidadão	5º
Direitos Individuais e Coletivos	6º
Educação	123
Estabilidade do Servidor	167
Família	169
Férias do Prefeito	57
Guarda Municipal	62
Habitação	90
Idoso	170
Impostos Municipais	69
Limitação Tributária	68
Meio Ambiente	138
Obras – Licitação	154
Operações de Crédito	63
Orçamentos – PPA, LDO, LOA	73
Participação Popular	160
Pesca	105
Plano de Carreira	164
Plano Diretor	87
Poderes	2º
Portadores de Deficiência	182
Posse do Prefeito	51

Prestação de Serviço Público	80
Prevenção no Desenvolvimento Urbano	84
Promoção do Turismo	81
Proteção ao Consumidor	94
Publicidade da Receita	72
Publicidade dos Atos	154 e 159
Receitas Municipais	70
Regime Jurídico dos servidores Municipais	164
Remuneração dos Servidores	162
Saneamento Básico	146
Saúde	118
Secretários Municipais e Intendentes	60
Símbolos	4º
Tributos Municipais	66
Turismo	148
Vacância dos Cargos de Prefeito e Vice Prefeito	54
Vedações a empresas poluidoras	82
Vedações ao Município	7º
Vedações no Orçamento	75
 CÂMARA MUNICIPAL	
Atribuições da Câmara	21
Comissões Especiais de Inquérito	35
Comissões Permanentes	33
Comissões Temporárias	33

Competência dos membros da Mesa	32
Competência exclusiva	22
Convocação de Secretários	23
Deliberações	20
Emendas na Lei Orçamentária	74
Fiscalização e Controle	22
Juramento	29
Licença de Vereador	27
Licença do Prefeito ou de Vereador	22
Mesa da Câmara, composição e eleição	30
Número de Vereadores	19
Pedidos de Informações	23
Perda do Mandato	26
Posse dos Vereadores	25
Recursos Financeiros da Câmara	76
Rejeição do Parecer do Tribunal de Contas	22
Representação ao Ministério Público contra o Prefeito	22
Reuniões ordinárias e extraordinárias	29
Sede da Câmara	22
Título Honorífico	22
Vedações	25
Vereadores	25
PROCESSO LEGISLATIVO	
Controle Externo	46

Controle Interno	45 e 48
Decreto Legislativo	44
Emendas à Lei Orgânica	37
Fiscalização Contábil e Financeira	45
Leis	38
Parecer do Tribunal de Contas	46
Prazo para votação das Contas	46
Resoluções	44
Veto	48